



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GÉRAIS

### RESPOSTA A RECURSO IMPETRADO

**Processo Licitatório nº 120/2014**  
**Modalidade: Concorrência Pública nº 002/2014**  
**Tipo: Menor Preço Global**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.**

**Recurso Administrativo: Caristo Costa Construtora Ltda**

**Prezados Senhores,**

Tendo em vista o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Caristo Costa Construtora Ltda, referente às decisões adotadas na Concorrência Pública nº 002/2014 em epígrafe, considerando Relatório dos Técnicos da Diretoria de Obras e Parecer da Assessoria Jurídica deste Município datados em 19/01/2015 e 26/01/2015 respectivamente, defiro parcialmente o pedido da empresa Caristo Costa Construtora Ltda, inabilitando assim as empresas Esquadra Engenharia Ltda e Construtora MJHE Ltda.

**Lagoa Santa, 27 de janeiro de 2015.**

  
**André Luiz Fernandes**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Comunicação Interna nº 014/2015

Lagoa Santa, 19 de janeiro de 2015.

À Comissão Permanente de Licitação

## **Análise do recurso interposto pela empresa Caristo Costa Construtora Ltda no processo licitatório 120/2014.**

Em análise ao recurso interposto, os técnicos convocados pela Comissão Permanente de Licitação vem a dizer que:

**Recurso:** "1.1 - A empresa Construtora MJHE Ltda não apresentou atestado que comprove a execução de piso cerâmico ou porcelanato em quantidade mínima de 480,00 m<sup>2</sup>, conforme item 7.1.5, alínea b do referido edital"

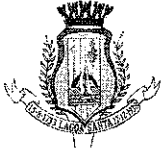
**Resposta:** Sendo o edital do referido processo licitatório claro que o atestado deverá comprovar a execução de piso cerâmico ou porcelanato e uma vez que o item no atestado apresentado pela empresa MJHE Ltda diz apenas "PEI 5", não é possível identificar se o piso executado é realmente um piso cerâmico ou porcelanato. Desta forma damos provimento a este item do recurso.

**Recurso:** "1.2 - O atestado apresentado pela Construtora MJHE Ltda (referente à Certidão de Acervo Técnico / 1152-12, com canceladas nas folhas de N° 01 a 05), foi apresentado incompleto faltando a folha de N°05"

**Resposta:** O atestado apresentado contém 5 folhas mas foram apresentadas apenas 4 folhas. As 4 folhas apresentadas foram suficientes para que os técnicos identificassem diversos itens exigidos no item 7.1.5 do edital. Entretanto, o jurídico deverá se manifestar se a Certidão de Atestado Técnico do CREA possui validade quando apresentada incompleta.

**Recurso:** "2.1 - A Comissão de Licitação não observou que a Empresa Esquadra Engenharia Ltda não comprovou nos atestados apresentados o serviço de execução de piso cerâmico ou porcelanato, quantidade mínima de 480,00 m<sup>2</sup> - item 7.1.5, alínea b"

**Resposta:** A empresa Esquadra Engenharia Ltda apresentou em quantidade suficiente o seguinte item : "Piso 40 x 40 cm, linha ondulada BE - Tráfego, Cecrisa ou Equivalente". A Empresa Cecrisa trabalha exclusivamente com itens cerâmicos, tais como pastilhas, azulejos, placas cerâmicas e porcelanato. Entretanto, com a descrição constante no atestado não foi possível identificar o tipo de piso executado. O corpo técnico tentou identificar este item através do catálogo de produtos da empresa mas não foi localizado. Desta forma damos provimento a este item do recurso.

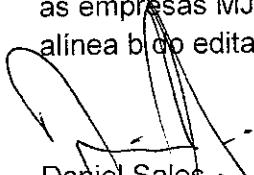



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

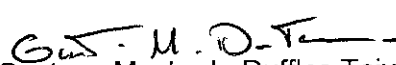
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

### Considerações finais

Tendo em vista que foram deferidos os itens 1.1 e 2.1 do recurso analisado, os técnicos convocados pela Comissão Permanente de Licitação decidem desclassificar as empresas MJHE Ltda e Esquadra Engenharia Ltda por não atenderem o item 7.1.5, alínea b do edital.

  
Daniel Sales  
Diretor de Obras

  
Gustavo Batista Mariano  
Engenheiro Civil

  
Gustavo Machado Duffles Teixeira  
Engenheiro Civil



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento Jurídico**  
**Processo Licitatório nº 120/2014**  
**Concorrência nº. 002/2014**

Lagoa Santa, 26 de janeiro de 2015.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Caristo Costa Construtora Ltda, em face da habilitada da empresa Construtora MJHE Ltda. e Esquadra Engenharia Ltda. no processo licitatório nº. 120/2014, Concorrência nº. 002/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA, com fornecimento de material e mão de obra.

Os técnicos da Diretoria de Obras analisaram as alegações do Recorrente, por meio da CI nº. 014/2015.

A presente análise se limita à possibilidade jurídica do pedido e parte do pressuposto de veracidade da análise do corpo técnico.

### **Da análise do Recurso**

Pois bem, o Recorrente defende o descumprimento do instrumento convocatório por parte das empresas citadas, apresentando alguns pontos, os quais merecem ser analisados.

**1.**

Alega que a empresa MJHE Ltda descumpriu alguns requisitos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, o previsto no subitem 7.1.5, alínea "b":



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

## 7.1.5. Da Qualificação Técnica:

a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente;

b) Atestado (s) de Capacidade Técnico profissional fornecido por pessoa de direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida por este conselho, que comprove(m) execução de serviços de característas semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, com descrição e quantidades descritas no quadro abaixo:

SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE
Laje pré-moldada	529,00	m <sup>2</sup>
Concreto Estrutural	89,49	m <sup>3</sup>
Forma para Concreto	1070,00	m <sup>2</sup>
Execução de Pintura	1449,00	m <sup>3</sup>
Execução de Alvenaria	985,00	m <sup>2</sup>
Cobertura Telha Metálica	549,00	m <sup>2</sup>
Piso Cerâmico ou Porcelanato	480,00	m <sup>2</sup>
Reboco ou emboço	1.868,00	m <sup>2</sup>

Por meio do parecer técnico, houve a manifestação acerca pelo provimento das alegações, uma vez que da forma como apresentado "não é possível identificar o piso cerâmico ou porcelanato."

Quanto ao atestado apresentado referente à certidão de acervo técnico/1152-12, faltava uma folha, por meio da CI nº. 014/2015 foi informada a possibilidade de análise do documento.

Pois bem, o atestado técnico é a "forma de comprovação da experiência anterior, no âmbito da qualificação técnica operacional para obras e serviços de engenharia, consiste na apresentação de atestados fornecidos pelos interessados em face de quem a atividade foi desempenhada."<sup>1</sup>

Como citado pelo órgão técnico, as folhas suficientes para que o técnicos identificassem para o cumprimento do item 7.1.5, do edital, portanto, deve-se ter o cuidado, evitando-se o excesso de formalismo:

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 509.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida.

**I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes;**

**II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada;**

III - Recurso conhecido e desprovido. (AC 2009208431 SE; Relator(a): DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO; julgamento: 01/10/2009; Órgão Julgador: 2ª. CÂMARA CÍVEL; Parte(s): Apelante: DIRETOR PRESIDENTE DEP EST DE INFRA ESTRUTURA ROD SE; Apelado: KAICARA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA)

Em relação à apresentação do documento de vinculação do profissional com a Responsabilidade Técnica dos atestados em cópia simples, defende o descumprimento do previsto no item 7.1:

7.1 O Envelope nº 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - deverá conter os seguintes documentos, apresentados em original, cópia autenticada por Cartório ou cópia simples obrigatoriamente acompanhada do original – para que seja conferida pelos membros da Comissão de Licitação - todos com validade na data fixada para abertura dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO: (...)



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Contudo, vê-se que o item 7.1.5, "c", que o responsável técnico for contratado pela licitante, a ser indicado na data da assinatura do contrato, cujos documentos estão previstos na alínea "d":

## 7.1.5. Da Qualificação Técnica:

(...)

c) O responsável técnico indicado no(s) atestado(s) apresentado(s), que deverá ser sócio(s), empregado(s), proprietário(s) ou contratado da licitante na data da assinatura do contrato, admitindo-se sua substituição por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

d) A comprovação de que o profissional(is) indicado (s) no(s) atestado(s) apresentado(s) é(são) sócio(s), empregado(s), proprietário(s) ou contratado da licitante é dar-se-á por meio da seguinte documentação:

d.1) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

d.2) Cópia do Contrato de Trabalho vigente em plena vigência;

d.3) Cópia do Contrato Social no caso de sócio/proprietário.

d.4) Cópia do Contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência;

d.5) Ficha de registro de trabalho, autenticado junto a DRT (Delegacia Regional do Trabalho);

Assim, dispõe o art. 32, da Lei 8.666/93 que:



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, deveria o documento estar devidamente autenticado:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. **Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada<sup>2</sup>. g.n.

2.

Quanto à empresa Esquadra Engenharia Ltda, alega que descumpriu o item 7.1.5, alínea "b", por não comprovar nos atestados os serviços de "execução de piso cerâmico ou porcelanato em quantidades mínimas.

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. 657

15





# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

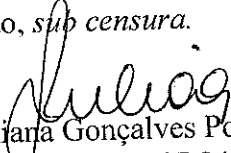
Ao analisar o item do recurso, os técnicos apresentaram a seguinte conclusão:

(...) Entretanto, com a descrição constante no atestado não foi possível identificar o tipo de piso executado. O corpo técnico tentou identificar este item através do catálogo de produtos da empresa mas não foi localizado."

## Conclusão

Diante das razões apresentadas, manifesto-me pelo provimento do recurso para inabilitar as empresas MJHE Ltda e Esquadra Engenharia Ltda, por descumprirem as exigências previstas no instrumento convocatório.

É o meu entendimento, *sup censura*.

  
Juliana Gonçalves Pontes  
OAB/MG 107.245